



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

ATA DE OCORRÊNCIAS (AUTOTUTELA)

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 551/2024, EM 28 DE JUNHO DE 2024

OBJETO: “Contratação de empresa especializada em serviços de brigadistas e de elaboração de projeto de combate e prevenção a pânico e incêndio para atender no evento Sarzedo Gourmet 2024 que acontecerá no município de Sarzedo nos dias 08, 09, 10 e 11/08/2024, em atendimento a Secretaria Municipal de Esportes Cultura Lazer e Turismo”.

No dia 28 de Junho de 2024, a Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio, conduziram a sessão de contratação direta, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 1642 de 04 de Janeiro de 2024, Lei nº 969/2024 e na Lei Complementar nº 123/06, para realizar os procedimentos da contratação direta, constando propostas nos termos do aviso, conforme descrição abaixo:

LOTE 1

ITEM	QTD	UNID	DESCRIÇÃO PRODUTO	VALOR UNIT maximo aceitavel	VALOR TOTAL maximo aceitavel
01	60	SV	SERVIÇO DE BRIGADISTAS PARA ATUAR CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI ESTADUAL REGIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS, COM CERTIFICADOS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA PROFISSÃO. INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. INCLUIR: TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MATERIAIS, MÃO-DE-OBRA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE. ESTES PROFISSIONAIS DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS PARA ATUAR DURANTE 12 HORAS DE EVENTO.		

LOTE 2

ITEM	QTD	UNID	DESCRIÇÃO PRODUTO	VALOR UNIT maximo aceitavel	VALOR TOTAL maximo aceitavel
02	01	SV	PROJETO DE COMBATE E PREVENÇÃO DE PÂNICO E INCÊNDIO PARA EVENTOS TEMPORÁRIOS - ELABORAÇÃO, LIBERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO POR EMPRESA CREDENCIADA JUNTO CBMMG, CONFORME NORMAS VIGENTES PARA EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, TODA SIMBOLOGIA: SINALIZAÇÃO E EXTINTORES EM QUANTIDADES SUFICIENTES PARA LIBERAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃO COMPETENTES. INCLUIR: TAXAS,		

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

		TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MATERIAIS, MÃO- DE-OBRA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE, SE NECESSÁRIO. EQUIPAMENTO DEVE ESTAR MONTADO E FUNCIONANDO PERFEITAMENTE 12 HORAS ANTES DO EVENTO INICIAR.		
--	--	--	--	--

DOS FATOS

Constatou-se que, a empresa sendo INTERFLOW COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 45.235.810/0001-65, apresentou proposta ao valor de R\$ 22.300,00 (Vinte e dois mil e trezentos reais).

A seguir, solicitou a detentora da melhor proposta a apresentação da documentação necessária a habilitação e verificou-se que a empresa não apresentou o subitem **4.4.4. Certificado de cadastramento do profissional (Pessoa Física) responsável técnico da licitante, junto ao CBMMG – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, comprovando aptidão para desenvolver atividade de elaboração de projeto e vigente na data de abertura desta licitação, para 4.4 Qualificação Técnica complementar para item 02.**

Nesse sentido, a empresa INTERFLOW COMUNICAÇÕES LTDA, fica inabilitada para a prestação do serviço, para o item 02.

Ocorre que, durante a conferência dos documentos de habilitação da empresa com melhor proposta, a empresa MAXSUEL GONÇALVES FARIAS, insurgiu com as alegações de que: “a empresa vencedora dos itens 01 e 02 não é credenciada junto ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS para exercer os trabalhos de **brigada profissional** para o item 01; que a portaria do CBMMG é bem clara em dizer que toda empresa deverá estar devidamente credenciada não somente os brigadistas mas também a pessoa jurídica”.

Em diligências junto a PORTARIA Nº 50, DE 02 DE JULHO DE 2020, constatou-se que:

Art. 4º Deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria:

- I - a brigada profissional;
- II - o brigadista profissional sentido estrito;
- III - o Bombeiro Civil nível básico;
- IV - o Bombeiro Civil Líder.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade mencionada no caput, a empresa que presta serviço por meio da brigada profissional, do brigadista profissional sentido estrito ou Bombeiro Civil nível básico, em todos os casos, de forma terceirizada, seja para atuar em edificações ou eventos temporários.

Concomitante a análise dos documentos de habilitação, verificou-se ainda que o Termo de

Somalia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Referência emitido pela Secretaria Municipal de Esportes Cultura Lazer e Turismo solicitara para o item/lote 01:

4.1.2. Certificado de Credenciamento – CRD, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para a prestação dos serviços, conforme dispõe a Portaria nº 50, de 02 de julho de 2020, do CBMMG;

Esse subitem não foi incluso no instrumento convocatório para o item/lote 01, que como já visto na PORTARIA Nº 50, DE 02 DE JULHO DE 2020, se faz necessário em atendimento a legislação atual e as adequações se faz necessária para sanar vícios.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Dessa forma, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sendo assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o principio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Samara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar

Samara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Contratação Direta n.º 551/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

03 de Julho de 2024

Sandra Pereira Gonçalves
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº: 1418/2024.

REFERÊNCIA: COMPRA DIRETA Nº 551/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BRIGADISTAS E DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE COMBATE E PREVENÇÃO A PÂNICO E INCÊNDIO PARA ATENDIMENTO AO EVENTO SARZEDO GOURMET 2024 QUE OCORRERÁ NO MUNICÍPIO DE SARZEDO ENTRE OS DIAS 08, 09, 10 E 11 DE AGOSTO DE 2024

I. RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e parecer jurídico, compra direta nº 551/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de brigadistas e de elaboração de projeto de combate e prevenção a pânico e incêndio para atendimento ao evento Sarzedo Gourmet 2024, que ocorrerá no município de Sarzedo entre os dias 08, 09, 10 e 11 de agosto de 2024.

Conforme ata de ocorrência anexa aos autos, elaborada pela Agente de Contratação Sandra Gonçalves, processo em questão deverá ser anulado em virtude da presença de vício insanável presente no instrumento convocatório.

Alega a Agente de Contratação, a inobservância de solicitação de apresentação de capacidade técnica das empresas no tocante ao certificado de cadastramento da empresa prestadora do serviço de brigadista profissional no Corpo de Bombeiros, conforme imposto pela Portaria nº 50, de 02 de julho de 2020, expedida pelo Corpo de Bombeiro de Minas Gerais, Comando Central, no instrumento convocatório, nos termos solicitados no Termo de Referência anexado aos autos.

Destaca-se que, a constatação do vício deu-se após a verificação das documentações das propostas comerciais e documentos de habilitação encaminhados pelas empresas interessadas no fornecimentos dos serviços e após solicitação de fornecimento nº 3846/2024, realizada aos 28 de junho de 2024.

É o sucinto relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II. MÉRITO

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios, por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Na presença de irregularidades no instrumento convocatório, impõe-se a eliminação das falhas contidas quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível a correção.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subordina aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer a lume o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º c/c art. 34 da Lei 14.133/2021:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

No presente caso, o vício no processo licitatório se configurou na constatação de ausência de qualificação técnica exigida no Termo de Referência, após finalizada a sessão de verificação dos documentos de habilitação e propostas comerciais enviados pelas empresas interessadas no fornecimento dos serviços em questão, quais sejam, brigadistas e de elaboração de projeto de combate e prevenção a pânico e incêndio.

Respaldo-se nos princípios da isonomia, igualdade e vinculação ao edital, não se vislumbra outra alternativa, a não ser anular o processo de compra direta em questão, visto que na adoção de outra decisão, estar-se-ia cometendo-se uma ilegalidade.

Conforme disposto no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que verificada ilegalidade, deverá a autoridade competente anular o processo licitatório, de ofício ou por provocação de terceiro, fundamentando sua decisão, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal sumulou a questão nos seguintes termos:

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Segundo Odete Medauar (Medauar, 2008, p. 130), em virtude do princípio da autotutela administrativa, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Caso a Administração verifique a presença de atos e medidas que afrontam os preceitos legais, poderá anulá-los de ofício, se concluir por sua ilegalidade ou caso conclua pela inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los.

Portanto, a autoridade competente tem a obrigação de anular o procedimento licitatório caso constate alguma ilegalidade, não podendo ser omissa neste aspecto, eis que os atos ilegais não originam direitos e não se convalidam.

Ressalta-se que a irregularidade constatada deu-se após abertura do certame; desta forma não se verifica outra solução a não ser a anulação de todo o processo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima elencados, recomenda-se a anulação da compra direta nº 551/2024, com fulcro art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e no portal de transparência do município, concedendo-se prazo de recurso.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j

Sarzedo/MG, 15 de julho de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

REFERÊNCIA: COMPRA DIRETA Nº 551/2024

DECISÃO DEFINITIVA - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPRA DIRETA Nº 551/2024, QUE TEM POR OBJETO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BRIGADISTAS E DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE COMBATE E PREVENÇÃO A PÂNICO E INCÊNCIO PARA ATENDIMENTO AO EVENTO SARZEDO GOURMET 2024 QUE OCORRERÁ NO MUNICÍPIO DE SARZEDO ENTRE OS DIAS 08, 09, 10 E 11 DE AGOSTO DE 2024”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 49 § 1º da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO:

I. Ata de Ocorrência (Autotutela) consignada por Sandra Pereira Gonçalves, Agente de Contratação;


II. O conteúdo do Parecer nº 1418/2024 emitido pela Procuradoria Geral do Município;

III. O Princípio da Autotutela, através do qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inoportunos;

RESOLVE:

Nos termos do parecer nº 1418/2024 emitido pela procuradoria Geral do Município, recomenda-se a anulação da Compra Direta nº 551/2024, com fulcro art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Sarzedo, 16 de julho de 2024.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal